



## **Alves Ferreira & Mesquita Sociedade de Advogados**

São Paulo, 13 de abril de 2020.

*Ref.: Propostas para a Audiência Pública SDM nº 03/20.*

**A**

**Comissão de Valores Mobiliários - CVM**

**Att.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM**

***Nesta***

**Prezados Senhores,**

Em atenção aos termos da Audiência Pública nº 03/20, que visa sugestões e comentários à proposta de alteração da Instrução CVM nº 481/2009, de modo a assegurar que Assembleias Gerais realizadas unicamente por meio digital observem integralmente a legislação societária e propiciem aos acionistas condições de participação análogas as que teriam caso participassem presencialmente, temos a comentar e sugerir o quanto segue.

Anotamos que nossas sugestões e comentários se baseiam na experiência adquirida como representantes de acionistas minoritários de Companhias abertas brasileiras, atividade essa que vimos desempenhando nos últimos 20 (vinte) anos, durante os quais participamos de milhares de Assembleias Gerais como procuradores de investidores minoritários nacionais e estrangeiros.

Acreditamos que essa experiência profissional nos permite trazer perante essa r. Comissão sugestões e comentários embasados numa visão voltada à tutela dos interesses e direitos desses acionistas que não compõem os blocos de controle das Companhias abertas e que acreditamos poderão se beneficiar largamente das Assembleias em formato digital, sejam elas híbridas ou exclusivas.



## Alves Ferreira & Mesquita Sociedade de Advogados

### 1. DA REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO CVM 481/09

Acreditamos ser necessária a melhoria da redação proposta para o novo § 1º do artigo 5º da Instrução CVM 481/09, a fim de garantir efetividade à necessária admissão do protocolo eletrônico de documentos ali prevista.

Com efeito e em especial para aqueles acionistas que se fazem representar por meio de procuradores, a burocracia enraizada nas Companhias exige atualmente a apresentação de documentação original ou de cópias autenticadas dos instrumentos de outorga de poderes e dos documentos que comprovem a capacidade de quem o faz.

No caso do protocolo digital, nos parece certo de que exigências dessa natureza deverão ser flexibilizadas, seja através da admissão do envio das meras cópias digitais desses documentos, seja através de sua admissão condicionada ao envio posterior das vias físicas dos documentos originais ou de suas cópias autenticadas.

Desta forma e a fim de evitar posteriores discussões que acabem por inviabilizar o regular exercício do direito de participação dos acionistas nas Assembleias digitais, sugerimos que o proposto §1º do art. 5º, da Instrução CVM 481/09, tenha sua redação alterada na forma abaixo proposta:

*“Art. 5.....*

*§ 1º Se o estatuto social assim o exigir, a companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, devendo ser obrigatoriamente admitido o protocolo dos mesmos por meio digital, dispensada a apresentação de vias originais ou cópias autenticadas, salvo naquelas hipótese onde houver justificada dúvida quanto à sua autenticidade e/ou regularidade.”*

### 2. DAS ALTERAÇÕES DA REDAÇÃO DO ART. 21-C

Em relação à redação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 21-C, sugerimos que a mesma seja mais completa, detalhando a forma como podem ser proferidos os votos declarados pelos acionistas e como devem ser recebidas eventuais declarações de voto proferidas por escrito e digitais. Propomos as seguintes modificações:



## Alves Ferreira & Mesquita Sociedade de Advogados

### a) Alteração do inciso I, do §1º

“Art. 21-C. ....

§ 1º .....

*I – a possibilidade de manifestação oral e escrita do acionista e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;”*

**Justificativa:** Acreditamos ser necessário garantir aos acionistas presentes de forma virtual em Assembleias Gerais híbridas ou exclusivamente digitais a possibilidade de se manifestarem de forma escrita, mas também oralmente se assim o desejarem.

Justificamos essa recomendação uma vez que as Assembleias Gerais são atos dinâmicos onde muitas vezes o debate se faz necessário, sendo certo que a mera participação de forma escrita não daria aos acionistas em muitas dessas ocasiões a necessária dinâmica e fluidez para poderem expor suas ideias, impressões, sugestões ou mesmo dissidências.

É certo que um canal de manifestação escrita deve ser disponibilizado, até para a formalização de determinados atos, como por exemplo um protesto, mas o canal de manifestação verbal – seja por videoconferência, seja por audioconferência, nos parece essencial para garantir a plenitude do exercício dos direitos dos acionistas.

### b) Alteração da Redação do Inciso IV, do §1º:

“Art. 21-C. ....

§1º .....

I - .....

*IV – o registro dos votos proferidos pelos acionistas, de forma oral, escrita ou digital, nesta última hipótese inclusive desprovidos de assinatura física, no decorrer da assembleia.*

**Justificativa:** Justifica-se essa redação proposta, com a inserção das formas como o voto pode ser proferido visando garantir aos acionistas o exercício de seu direito de voto nas Assembleias Gerais do modo mais amplo possível e, naquele formato eletrônico, dispensar o acionista de assinar o documento diante de alguma impossibilidade.

Não é demais aqui pontuar que se de um lado existem momentos onde justificativas de voto ou dissidência mais detalhadas precisam ser apresentadas nas Assembleias Gerais, o que justifica necessidade de manifestações preparadas por escrito, como também que a constante evolução tecnológica poderá em um futuro não tão distante propiciar outros formatos de votação digital que necessitarão estar também englobados na regulamentação.



## Alves Ferreira & Mesquita Sociedade de Advogados

### c) Acréscimo da alínea "c" ao Inciso II, do §2º:

"Art. 21-C. ....

§2º .....

II - .....

*c) de encaminhar para a Companhia, durante a sua participação de forma virtual na Assembleia Geral, de forma escrita e por meio digital eventuais propostas, instruções e/ou declarações de voto ou dissidência, protestos e outras manifestações, considerando-se as mesmas autenticadas pela mesa através do seu protocolo digital."*

**Justificativa:** É certo que eventuais dissidências, protestos e mesmo propostas alternativas podem não ser bem recebidas pelas Companhias abertas no decorrer de suas Assembleias Gerais. A redação da alínea "c" cuja inserção ora se propõe se destina exatamente a garantir, dentro do impessoal ambiente digital onde a inteiração é sempre mais difícil, que o direito de tais manifestações estará preservado aos acionistas discordantes/dissidentes através da garantia de um canal seguro, simples e adequado para seu encaminhamento e recebimento pela mesa diretora.

### d) Alteração da Redação do § 3º do Art. 21-C

Propõe-se na forma abaixo alteração da redação do § 3º do Art. 21-C de modo a refletir a inserção da alínea "c", ao inciso II, do § 2º acima sugerida:

"Art. 21-C. ....

*§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, "b" e "c", pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.*

### e) Acréscimo do § 5º ao art. 21-C

Por fim, sugere-se a inserção de um § 5º ao art. 21-C da Instrução CVM 481/2009, de modo a determinar que aquelas Assembleias Gerais realizadas mediante a disponibilização aos acionistas do sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, "b", ainda que de forma não exclusivamente digital, deverão contar com a participação de um membro da auditoria independente da Companhia, garantindo a transparência e regularidade do evento.



## **Alves Ferreira & Mesquita Sociedade de Advogados**

“Art. 21-C. ....  
.....

*§ 3º Aquelas assembleias gerais realizadas pela Companhia mediante a disponibilização aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b” e “c”, deverá contar com a participação de seu auditor independente”.*

**Justificativa:** Pese embora a presunção de boa-fé e idoneidade de que gozam todas as Companhias abertas nacionais, certo é que a realização de Assembleias digitais no ambiente virtual – exclusivo ou não – traz um novo desafio à boa governança e à garantia do respeito aos direitos dos acionistas, em especial àqueles que não compõem o bloco de controle da Companhia.

Diante disso e considerando ainda que a participação remota pode muitas vezes dificultar ao acionista o livre exercício de posturas divergentes dos desejos da administração da Companhia, nos parece que exigir a presença do auditor independente durante a realização das Assembleias digitais é uma forma simples e eficiente de garantir a lisura e transparência dos procedimentos adotados pelas Companhias durante a realização dos encontros.

### **3. Da Definição das Responsabilidades pelo Fornecimento, Guarda e Utilização dos Meios de Acesso às Assembleias Gerais Híbridas ou Exclusivamente Digitais**

Por fim, mas não menos relevante, acreditamos ser necessário dispositivo que defina o momento em que a responsabilidade sobre os meios de acesso digital fornecidos pelas Companhias para reuniões híbridas ou digitais migra desta para os seus acionistas.

Acreditamos que compete às Companhias o dever de diligência no intuito de apurar a efetiva condição de acionista do pretendente, habilitando-o então à participação na Assembleia Geral e lhe fornecendo passes e/ou senhas de acesso ao evento. Após isso, no entanto deve ser de inteira responsabilidade do próprio acionista o dever de guarda e de uso regular desse acesso e/ou senha.

No mesmo diapasão, acreditamos ser necessária a previsão de responsabilidade do acionista pela segurança e sigilo das informações que estão sendo digitalmente compartilhadas no momento da Assembleia Geral, uma vez que apenas a ele competirá o monitoramento do ambiente do qual estará ele acompanhando virtualmente a reunião.



## **Alves Ferreira & Mesquita Sociedade de Advogados**

Sendo essas as considerações e sugestões que entendíamos adequadas apresentar a essa r. Comissão de Valores Mobiliários no âmbito da consulta pública em referência, nos colocamos ainda à sua inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos, complementações ou justificativas que porventura entenda necessárias.

Atenciosamente,

---

**ALVES FERREIRA & MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Daniel Alves Ferreira**

**Rodrigo de Mesquita Pereira**